



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES <i>Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Regulamento n° 001/IGJ/2020: Regulamento da Inspeção Geral de Jogos que estabelece as respetivas condições de exercício e os procedimentos e mecanismos ajustados ao cumprimento dos deveres, gerais e específicos, legalmente estabelecidos e os demais aspetos necessários a assegurar a prevenção e combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por parte das entidades que exerçam em território nacional atividades de jogos e apostas de fortuna ou azar ou com estas, de alguma forma, relacionadas.....1158
	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE <i>Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extrato do despacho n° 902/2020: Promovendo Angela Maria Pereira Barreto da Veiga Moreno, para o cargo de técnico sénior nível II..... 1161
	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO <i>Gabinete da Ministra:</i> Despacho n° 11/2017: Acreditação e registo do ciclo de estudos de Licenciatura em Complemento de Licenciatura em Enfermagem na US, no ano académico 2017/18..... 1162
	REDE RECORD DE TELEVISÃO CABO VERDE – SA Relatório n° 2/2020: Relatório de contas da Record TV Cabo Verde relativamente ao ano económico de 2019.....1162
PARTE E	

PARTE I I**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE***Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:***Anúncio de concurso externo nº 6/MAA/2020:**

Torna público que se encontra aberto o concurso para recrutamento e seleção de um diretor de serviço, nível III, para a Direção de Serviço de Saneamento Ambiental.....1166

Anúncio de concurso externo nº 7/MAA/2020:

Torna público que se encontra aberto o concurso para recrutamento e seleção de um diretor de serviço, nível III, para a Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental.....1167

Anúncio de concurso externo nº 24/MAA/2020:

Torna público que se encontra aberto o concurso para recrutamento e seleção de um diretor de serviço, nível III, para a Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impacte Ambiental.....1167

PARTE C**MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTES****Direção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão****Regulamento nº 001/IGJ/2020****de 28 de julho****Preâmbulo**

Desde há muito que o mundo se confronta com práticas marginais de natureza financeira por vias das quais são desviados elevados recursos para o financiamento de atividades criminosas, com particular incidência na preparação e desenvolvimento de atos terroristas.

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo revelaram-se gravemente perturbadores da estabilidade e segurança mundiais a tal ponto que envolveram os Estados na criação de organizações e na produção de normas com a específica missão de estudar, prevenir e combater tais práticas e quem as promove.

A Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, estabelece as condições e determina um conjunto de procedimentos visando assegurar a prevenção e o combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, atribuindo à Inspeção Geral de Jogos responsabilidades e competências específicas neste domínio, enquanto entidade que no território nacional exerce a regulação e a fiscalização dos jogos e apostas de fortuna ou azar e promotores do jogo.

Em função disso, procura o presente regulamento introduzir maior detalhe quanto às práticas legalmente estabelecidas e determinar medidas que conduzam ou facilitem a intervenção das entidades sujeitas na identificação de operações suspeitas ou que comportem um grau elevado de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como, regulamentar a sua comunicação às autoridades competentes.

Assim e ao abrigo do que dispõe o artigo 6º, nº 2, alíneas g) e h) da Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO****Artigo 1º****Objeto**

1. O presente regulamento é redigido ao abrigo do que dispõe a Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, no que respeita às atribuições conferidas à Inspeção Geral de Jogos e estabelece as respetivas condições de exercício e os procedimentos e mecanismos ajustados ao cumprimento dos deveres, gerais e específicos, legalmente estabelecidos e os demais aspetos necessários a assegurar a prevenção e combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por parte das entidades que exerçam em território nacional atividades de jogos e apostas de fortuna ou azar ou com estas, de alguma forma, relacionadas.

2. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se, nomeadamente, como exercendo atividade em território nacional as entidades que tenham sede estatutária ou efetiva em Cabo Verde ou aqui desenvolvam as atividades referidas no número anterior através de sucursais, agências, delegações, representações permanentes ou outras formas locais de representação e que desenvolvam as atividades ali referidas, em Cabo Verde.

Artigo 2º**Âmbito**

Estão sujeitas ao que determina o presente regulamento as pessoas e entidades que explorem jogos e apostas de fortuna ou azar e quem, por qualquer forma, participe direta ou indiretamente na atividade, doravante designados por Operadores de Jogos e Apostas, nomeadamente:

- Concessionários da exploração de casinos de base territorial;
- Titulares de licenças para a exploração de casinos online;
- Titulares de licenças para a exploração lotarias, apostas desportivas, apostas de números e outras permitidas;
- Titulares de licenças especiais para a exploração de jogos e apostas nos termos previstos no artigo 9º da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de agosto;
- Titulares de licenças para o exercício como promotor de *junket* para o jogo.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 3º****Regulação e supervisão**

1. A Inspeção Geral de Jogos é, para os efeitos da Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, na redação dada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março e de acordo com o seu artigo 4º, a entidade de regulação e supervisão para pessoas singulares ou coletivas que explorem casinos e salas de jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar.

2. Considera-se abrangida pelo disposto no número precedente a atividade de promotor de *junket* para o jogo.

Artigo 4º**Natureza da atividade**

1. São qualificadas pela Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, na redação dada pelo Artigo 5º da Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, como atividades e profissões não financeiras os casinos, incluindo os casinos *online* e as pessoas responsáveis pela gestão, exploração e comercialização de apostas, lotarias e outros jogos de fortuna ou azar respeitante às operações de pagamento de prémios.

2. Entende-se como abrangidas pelo disposto no número precedente as demais explorações de jogos e apostas de fortuna ou azar, nomeadamente, as previstas no artigo 9º da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de agosto e a atividade de promotor de *junket* para o jogo.

Artigo 5º

Entidades sujeitas

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no presente regulamento, as atividades e profissões não financeiras designadas no artigo precedente que tenham a sua sede no território nacional, assim como as suas sucursais, filiais e outras formas de representação que estejam sediadas em Cabo Verde ou no exterior.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIO E DEVERES DOS OPERADORES DE JOGOS E APOSTAS

Artigo 6º

Princípio geral

1. Incumbe aos Operadores de Jogos e Apostas, enquanto entidades sujeitas, observar todos os procedimentos legal e regulamentarmente estabelecidos com vista à prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sem prejuízo do cumprimento de outros deveres que sobre os mesmos impendam.

2. Tudo o que no presente regulamento se determine quanto aos Operadores de Jogos e Apostas, deve entender-se como extensivo aos respetivos órgãos sociais, a quem exerça funções de direção, de gerência ou de chefia, aos demais empregados, mandatários e pessoas ou entidades que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional.

Artigo 7º

Elemento de Contacto

1. Os Operadores de Jogos e Apostas obrigam-se a designar de entre os seus quadros diretivos um Elemento de Contacto, munido dos poderes e competências necessários para implementar políticas e adoptar procedimentos que assegurem a permanente avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o qual será responsável perante as autoridades nacionais quanto ao cumprimento dos respetivos deveres legais e regulamentares de prevenção.

2. O Elemento de Contacto deve ser idóneo e dispor das qualificações profissionais, independência e autonomia decisória necessários ao fim para que foi mandatado.

3. O Elemento de Contacto deve dispor dos recursos técnicos, materiais e humanos adequados, além de pleno acesso a toda a informação relevante, nomeadamente, a referente à execução dos deveres legalmente estabelecidos e aos registos das operações efetuadas.

4. A nomeação do Elemento de Contacto deve ser comunicada à Inspeção Geral de Jogos e à Unidade de Informação Financeira, no prazo de 20 dias úteis contados a partir da publicação do presente regulamento, juntando para o efeito o respetivo documento de suporte e o formulário electrónico – Anexo I, disponível no portal da Inspeção Geral de Jogos, preenchido com os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Tipo, número, data de validade do documento de identificação;
- f) Número de identificação fiscal;
- g) Número de contacto e endereço eletrónico;
- h) Data de nomeação;
- i) Vínculo contratual;
- j) Descrição sumária das funções exercidas pela pessoa designada.

5. Qualquer alteração registada quanto ao designado Elemento de Contacto ou a algum dos dados referenciados no número precedente deve ser comunicado, nos mesmos termos, no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da sua ocorrência.

Secção I

Deveres gerais

Artigo 8º

Dever de controlo e avaliação do risco

1. Os Operadores de Jogos e Apostas, obrigam-se a definir e implementar políticas e a adotar procedimentos que assegurem o controlo e a permanente monitorização e avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no estrito cumprimento da lei e dos regulamentos com vista à sua prevenção e combate.

2. As políticas, procedimentos e controlos decorrentes da aplicação do número precedente devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade sujeita, da atividade por esta prosseguida e da avaliação e mitigação dos riscos a que a mesma venha a ser exposta, designadamente em função o volume de negócios, número de empregados, zona geográfica em que opera, meios de pagamento utilizados e procedência dos mesmos, nacionalidades dos clientes ou a realização de negócios através de agentes de representação.

3. A adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos devem ser monitorizadas, através de avaliações periódicas ajustadas ao risco associado e reforçadas sempre que se necessário.

4. Os Operadores de Jogos e Apostas devem implementar dispositivos de avaliação do cumprimento das políticas, procedimentos e controlos internos e, sob direção do Elemento de Contacto, assegurar que tais medidas são eficazes e coerentes com as disposições legais e regulamentares quanto à prevenção e identificação de práticas de branqueamento de capitais.

5. O modelo de gestão do risco adotado pelos Operadores de Jogos e Apostas deve ser integrado por um manual de procedimentos, conforme ao previsto na Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, na redação dada pelos nº 1 alínea g) e nº 7 do artigo 28º da Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, o qual deve ser previamente submetido à Inspeção-Geral de Jogos e à Unidade de Informação Financeira, que podem propor a adoção de medidas corretivas oportunas.

Artigo 9º

Dever de cooperação e informação

1. Os Operadores de Jogos e Apostas obrigam-se, no âmbito da cooperação administrativa legalmente estabelecida, a garantir adequado cumprimento do que dispõe o presente regulamento e a prestar imediata informação à Inspeção Geral de Jogos e à Unidade de Informação Financeira, logo que suspeitem, tomem conhecimento ou identifiquem razões de que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de branqueamento de capitais.

2. Independentemente de suspeita e para além do enunciado no número anterior, os Operadores de Jogos e Apostas devem comunicar à Inspeção Geral de Jogos e à Unidade de Informação Financeira, todas as operações em numerário realizadas nos termos previstos no Artigo 13º, independentemente de se tratar de uma única ou do somatório de várias transações, numa mesma partida.

3. Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, devem os Operadores de Jogos e Apostas assegurar que:

- a) A circulação da informação se processe de forma simples e ágil, com possível recurso a correio eletrónico e reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no seu processamento;
- b) A documentação de suporte fique disponível para consulta logo que seja solicitada.

4. A realização de diligências mais complexas de análise ou aprofundamento de detalhe das operações suspeitas não deve prejudicar a sua comunicação em tempo útil às autoridades competentes.

Artigo 10º

Dever de confidencialidade e proteção da identidade

1. Os Operadores de Jogos e Apostas devem, no âmbito do presente regulamento, adotar procedimentos que assegurem a confidencialidade da informação e a proteção da identidade de quem detete e informe sobre transações suspeitas.

2. O disposto no número precedente não é aplicável quando se trate de divulgação da informação às autoridades judiciais, reguladoras ou fiscalizadoras legalmente constituídas.

3. Os deveres de confidencialidade, proteção e conservação da informação mantêm-se, para os efeitos visados, pelo período de 7 anos, não cessando com o termo ou perda da concessão ou da licença, pelas entidades sujeitas.

Artigo 11º

Atualização de informação

1. Para cumprimento do disposto na Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, na redação dada pelos nº 6 alínea e) do artigo 15º da Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março e no âmbito das relações de negócio que tenham estabelecido, os Operadores de Jogos e Apostas devem efetuar diligências periódicas com vista a assegurar a exatidão, atualidade e integridade da informação de que disponham ou devam dispor, relativamente:

- a) Aos dados de identificação de clientes;
- b) A outros elementos de informação previstos no presente regulamento;
- c) Aos comprovativos dos dados referidos nas alíneas anteriores.

1. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior é definida em função do grau de risco associado a cada cliente, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a três anos a periodicidade das medidas adotadas relativamente a clientes de baixo risco.

2. Independentemente do disposto no número precedente, os Operadores de Jogos e Apostas devem, sem prejuízo do cumprimento do dever de informação, proceder a imediatas diligências de atualização dos dados constantes dos seus registos, sempre que:

- a) Tenham fundadas razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade;
- b) Tenha terminado o prazo do documento de identificação de cliente;
- c) Haja fundadas suspeitas da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

3. Quando não consigam obter dos clientes os elementos necessários à atualização da informação e sempre que suspeitem que a recusa ou obstrução possa estar relacionada com a prática de irregularidades, devem os Operadores de Jogos e Apostas:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 9º;
- b) Impedir o acesso às salas de jogos ou a realização de jogos e apostas enquanto a informação em falta não for disponibilizada.

Secção II

Deveres específicos

Artigo 12º

Dever de diligência

1. Os Operadores de Jogos e Apostas obrigam-se a adotar medidas adequadas de prevenção que lhe permitam compreender o perfil do cliente, assim como a origem, natureza e dimensão da atividade que desenvolve e sempre que possível e se justificar, manter vigilância sobre a atividade desenvolvida e sobre as operações e interações realizadas dentro das áreas de jogo.

2. As medidas a que se refere o número precedente devem ser adotadas quando os clientes:

- a) Acedam a áreas de jogo dos casinos ou outras salas de jogos autorizadas;
- b) Suscitem dúvidas quanto à veracidade dos dados de identificação;
- c) Efetuem transações no âmbito e para efeitos dos jogos e apostas;
- d) Exista suspeita de que as transações, independentemente do seu valor e atendendo, nomeadamente à sua natureza, complexidade e atipicidade face ao perfil do cliente, frequência, origem ou destino e montantes dos valores envolvidos, situação económica e financeira ou meios de pagamento utilizados, visem ou possam estar associadas a crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3. Devem ser adotadas medidas acrescidas de diligência às operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato.

Artigo 13º

Dever de identificação

1. Os Operadores de Jogos e Apostas estão obrigados à identificação e verificação da identidade, designadamente, de:

- a) Clientes e frequentadores dos casinos e outras salas de jogos, à entrada ou quando forem adquiridas ou trocadas fichas de jogo ou símbolos convencionais utilizáveis para jogar, num montante total igual ou superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), independentemente de se tratar de uma única ou do somatório de várias transações, numa mesma partida;
- b) Jogadores que se registem nos sites permitidos para oferta de jogos e apostas online;
- c) Vencedores de prémios de lotarias ou de apostas mútuas permitidas, sempre que o montante for igual ou superior a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

2. Os Operadores de Jogos e Apostas que sejam concessionários de casinos ou titulares de licenças para explorar outras salas de jogos, devem assegurar sempre o registo da identidade dos frequentadores e clientes nos termos e em respeito pelo que determina o número precedente e emitir cheques seus, obrigatoriamente nominativos e cruzados, com indicação de cláusula proibitiva de endosso, apenas:

- a) Em troca de fichas ou símbolos convencionais à ordem dos clientes identificados que os tenham adquirido através de cartão bancário ou cheque não inutilizado e no montante máximo equivalente ao somatório das aquisições;
- b) Para pagamentos de prémios à ordem dos clientes premiados previamente identificados e resultantes das combinações do plano de pagamentos das máquinas ou de sistemas de prémio acumulado.

Artigo 14º

Elementos de identificação

1. Dependendo da sua condição os Operadores de Jogos e Apostas podem estabelecer relações de negócio com pessoas singulares, clientes e frequentadores das salas de jogos e com pessoas coletivas, parceiros ou concorrentes de negócio, fornecedores de bens e serviços, sendo obrigados, em igual medida e sempre que no âmbito e para os efeitos do presente regulamento tal se justificar e lhes for solicitado, a recolher os respetivos elementos de identificação.

2. A identificação das pessoas singulares residentes é verificada e registada, sempre que legal ou regulamentarmente justificado, mediante apresentação de qualquer documento de identificação oficial válido, onde conste a respetiva fotografia e assinatura e deve incluir:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Estado civil;
- d) Profissão;
- e) Data e lugar de nascimento;
- f) Nacionalidade;
- g) Residência;
- h) Número e validade do documento de identificação civil;
- i) Número de identificação fiscal;
- j) Local de trabalho;
- k) Número telefónico de contacto;
- l) Endereço eletrónico.

4. A identificação das pessoas coletivas residentes é verificada e registada, sempre que legal ou regulamentarmente justificado, mediante apresentação do cartão de identificação da pessoa coletiva e da certidão do registo comercial e deve incluir:

- a) Denominação social ou firma;
- b) Natureza e forma legal;
- c) Código da atividade exercida;
- d) Localização da sede;
- e) Identidade dos gerentes ou administradores;
- f) Identificação de quem detém os poderes para obrigar.

5. A comprovação dos elementos de identificação das pessoas singulares não residentes deve ser efetuada mediante apresentação do passaporte, do bilhete de identidade ou de documento de identificação equivalente, emitido por autoridade pública competente do país de origem, do qual constem o nome completo, a fotografia e a assinatura do titular.

6. A comprovação dos elementos de identificação das pessoas coletivas não residentes deve ser efetuada mediante apresentação de documentação equivalente ao cartão de identificação da pessoa coletiva e da certidão do registo comercial, emitida no país de origem.

7. Os elementos relativos à identificação devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento comprovativo da operação realizada.

Artigo 15º

Dever de exame

1. Os Operadores de Jogos e Apostas devem examinar com particular cuidado e atenção, de acordo com a atividade económica conhecida e perfil de risco do cliente, qualquer prática ou transação suscetíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais.

2. Para efeitos do número precedente, o exame deve incidir, designadamente, sobre:

- a) A natureza, finalidade, frequência, complexidade, invulgaridade ou atipicidade da prática ou transação;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à prática ou transação;
- c) O montante, a origem e destino dos valores movimentados;
- d) Os meios de pagamento utilizados;
- e) A natureza, atividade, padrão operativo e perfil do cliente;
- f) Tipos de transação ou produtos que possam favorecer o anonimato.

3. Podem constituir indicadores de risco susceptíveis de integrar práticas ou motivos irregulares:

- a) Jogadores a inserirem quantias elevadas em máquinas de jogo e a reclamarem o pagamento desses créditos, sem que haja ocorrido qualquer prémio;
- b) Jogadores a reclamarem o pagamento simultâneo de créditos num número elevado de máquinas de jogo;
- c) Alternâncias notórias no padrão de aposta por um jogador;
- d) Notório desinteresse do jogador pelo sucesso da aposta;
- e) Jogadores em posse de volumes significativos de dinheiro ou fichas;
- f) Transações anormais de fichas sem o correspondente volume de jogo;
- g) Transações de fichas em volume anormal num curto período de tempo;
- h) Realização de transações através de múltiplas contas bancárias;
- i) Compra de prémios a outros jogadores por um preço mais elevado;
- j) Compra de cheques passados pelo operador de jogos e apostas a outros jogadores por valor mais elevado;
- k) Compra de fichas em dinheiro e tentativa de recuperação desse valor através de um cheque do operador de jogos e apostas;
- l) Utilização de fichas do casino em transações marginais.

Artigo 16º

Dever de recusa

Os Operadores de Jogos e Apostas devem recusar o acesso às salas de jogos ou impedir a realização de transações para os jogos e apostas quando considerem inexistente, insuficiente ou duvidosa a informação relativa à identificação do cliente, quando, pelos montantes envolvidos, se suscitem dúvidas quanto à origem ou destino dos valores usados para as transações ou quando a natureza e atipicidade das práticas de jogo ou os meios de pagamento utilizados, indiciem estar associadas a crimes de branqueamento de capitais.

Artigo 17º

Dever de denúncia

Sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que um cliente ou quem participe direta ou indiretamente na exploração de jogos e apostas, atua sob anonimato ou por conta de terceiro, suscitando dúvida ou o risco de práticas irregulares, designadamente de branqueamento de capitais, devem os Operadores de Jogos e Apostas dar do facto imediato conhecimento à Inspeção Geral de Jogos e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e procurar obter informação que permita conhecer a identidade do terceiro envolvido e do beneficiário efetivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18º

Estatuto de residente

1. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas residentes:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em Cabo Verde, incluindo as que se desloquem ao estrangeiro por motivos pessoais, independentemente da duração da estadia;
- b) As pessoas singulares com residência habitual em Cabo Verde, ainda que desenvolvam atividade no estrangeiro de modo não ocasional, designadamente tripulantes de navios, aviões ou congéneres;
- c) As pessoas singulares com residência habitual em Cabo Verde, contratadas por embaixadas e consulados estrangeiros instalados em território nacional, assim como por organizações internacionais com representação em Cabo Verde;
- d) As pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde;
- e) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em Cabo Verde, de pessoas coletivas de direito privado ou de outras entidades com sede no estrangeiro.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados não residentes:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em Cabo Verde que se desloquem ao estrangeiro para desenvolver atividades de modo não ocasional e aí permaneçam por um período ininterrupto de tempo igual ou superior a 12 meses;
- b) O pessoal diplomático estrangeiro a trabalhar nas representações diplomáticas e consulares estrangeiras em Cabo Verde, assim como as pessoas singulares estrangeiras que prestem funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado estrangeiro em território nacional;
- c) As pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde mas que desenvolvam a sua principal atividade no estrangeiro, relativamente à atividade exercida fora do território nacional;
- d) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território estrangeiro de pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde.

3. Excluem-se do disposto no número precedente as pessoas que disponham de título válido de autorização de residência.

Artigo 19º

Regime sancionatório

A violação das normas estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação prevista e punida nos termos dos artigos 60.º e seguintes da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril, republicada.

Artigo 20º

Norma transitória

Os Operadores de Jogos e Apostas dispõem do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem ao que dispõe o presente regulamento.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

Inspeção Geral de Jogos, na Praia, aos 28 de julho de 2020. — O Inspetor Geral, *José Augusto Cardoso*.

—————oço—————

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n.º 902/2020 — o Ministro da agricultura e ambiente:

De 7 de fevereiro de 2020:

Angela Maria Pereira Barreto da Veiga Moreno, Técnico Sénior nível I, quadro definitivo da DGASP, exercendo em comissão ordinária de serviço, as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrária (INIDA), promovido nos termos do n.º 5 do artigo 37º do PCCS, conjugados com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 59/2014 de 4 de novembro, para o cargo de Técnico Sénior nível II.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.01.01.02 – Pessoal do quadro – no centro de custo 40.10.20.05.03 – DGASP- Implementação de Políticas e Promoção do Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 12 de agosto de 2020. — A DSGRHFP, *Amaro Rocha*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho nº 11/2017

13 de fevereiro

Acreditação e registo do ciclo de estudos de Licenciatura em Complemento de Licenciatura em Enfermagem na US, no ano académico 2017/18.

Considerando que:

1. Nos termos do nº 3 do artigo 53º do Decreto-lei nº 20/2012, de 19 de julho, que aprova o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;

2. A Universidade de Santiago (US) solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Complemento de Licenciatura em Enfermagem, no ano académico 2017/2018 nos termos da lei;

3. O ciclo de estudos em causa se caracteriza pelo seguinte quadro:

Áreas Científicas Contato Total	Nº Horas		Nº Créditos
Biologia (BIO)	60	90	6
Enfermagem (ENF)	1030	1545	103
Estratégia e Gestão Empresarial (EGE)	60	90	6
Informatlca (INF)	45	68	5
Metodologias de Pesquisa (MP)	60	90	6
Saúde (SAU)	214	690	36
Total	1469	2573	162

4. De acordo com o parecer emitido pela Direção Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do nº 1 do artigo 76º do Decreto-lei nº22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Complemento de Licenciatura em Enfermagem na US, no ano académico 2017/2018.

Ministério da Educação, na Praia, aos 13 de fevereiro de 2017. — A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*.

PARTE E

REDE RECORD DE TELEVISÃO CABO VERDE - SA

Relatório nº 2/2020

Relatório de contas da Record TV Cabo Verde relativamente ao ano económico de 2019.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Designação da entidade: Rede Record De Televisão Cabo Verde - SA

NIF: 252865529

Período compreendido entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019

DEMONSTRAÇÃO (individual/consolidada) DOS RESULTADOS POR NATUREZAS

(Montantes expressos em Escudos)

RÚBRICAS	PERÍODO		
		31/12/2019	31/12/2018
	Notas	Valores	Valores
Vendas e Prestações de serviços		59 819 836	54 941 189
Subsídios à exploração		-	-
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		-	-
Varição nos inventários de produção		-	-
Trabalhos para a própria entidade		2 134 901	-
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas			
Resultado Operacional Bruto		61 954 737	54 941 189
Fornecimentos e serviços externos		19 375 972	19 642 171
Valor Acrescentado Bruto		42 578 765	35 299 018
Gastos com o pessoal		36 489 295	32 566 135

DEMONSTRAÇÃO (individual/consolidada) DOS RESULTADOS POR NATUREZAS

(Montantes expressos em Escudos)

RÚBRICAS	PERÍODO		
		31/12/2019	31/12/2018
	Notas	Valores	Valores
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)		-	26 383
Provisões (aumentos/reduções)		-	-
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)		-	-
Aumentos/reduções de justo valor		-	-
Outros rendimentos e ganhos		485 105	437 155
Outros gastos e perdas		4 195 380	1 362 267
Resultado antes de depreciações, perdas/ganhos de financiamento e impostos		2 379 195	1 781 388
Gastos/Reversões de depreciação e de amortização		864 684	1 373 851
Perdas/reversões por Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis		-	-
Resultado operacional (antes de perdas/ganhos de financiamento e impostos)		1 514 511	407 537
Juros e rendimentos similares Obtidos		-	10 937
Juros e gastos similares suportados		-	-
Resultado antes de impostos		1 514 511	418 474
Imposto sobre o rendimento do período		399 325	136 154
Resultado líquido do período		1 115 186	282 320

Resultado das actividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período			
---	--	--	--

Resultado líquido do período atribuído a:			
Detentores do capital da empresa-mãe			
Interesses minoritários			
Resultado por acção			

Período compreendido entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019

BALANÇO (Individual/Consolidado)

(Montantes expressos em Escudos)

RÚBRICAS	Data de Referência		
		31/12/2019	31/12/2018
	Notas	Valores	Valores
ACTIVO:			
Activo não corrente:			
Activos fixos tangíveis			
Edifícios e outras construções		24 168	26 316
Equipamento básico		1 227 680	1 413 285
Equipamento de transporte		-	-
Equipamento administrativo		1 443 586	914 313
Outros activos fixos tangíveis		385 058	272 524
Propriedades de investimento			
Activos intangíveis		617 227	-
Total do activo não corrente		3 697 719	2 626 438
Activo corrente:			
Inventários			
Clientes		8 911 275	8 635 133
Adiantamentos a fornecedores		112 346	-
Estado e outros entes públicos		28 893	20 057
Accionistas/sócios		-	-
Outras contas a receber		5 588 512	12 933 235
Diferimentos		117 332	121 336
Activos financeiros detidos para negociação		-	-
Outros activos financeiros		-	-
Caixa e depósitos bancários		5 717 592	4 895 902
Total do activo corrente		20 475 950	26 605 663
Total do activo		24 173 669	29 232 101
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			

Período compreendido entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019

BALANÇO (Individual/Consolidado)

(Montantes expressos em Escudos)

RÚBRICAS	Data de Referência		
		31/12/2019	31/12/2018
	Notas	Valores	Valores
Capital próprio			
Capital realizado		7 890 000	7 890 000
Outras variações no capital próprio		(759 708)	(759 708)
Resultados transitados		4 945 118	4 662 798
Resultado líquido do período		1 115 186	282 320
Total do capital próprio (antes de interesses minoritários)		13 190 596	12 075 410
Interesses minoritários			
Total do capital próprio		13 190 596	12 075 410
PASSIVO			
Passivo não corrente:			
Passivos por impostos diferidos		-	-
Outras contas a pagar		-	-
Total do passivo não corrente		-	-
Passivo corrente:			
Fornecedores		535 771	267 807
Adiantamentos de clientes			
Estado e outros entes públicos		1 590 915	1 186 883
Accionistas/sócios		6 222 894	15 726 519
Financiamentos obtidos		-	-
Outras contas a pagar		2 633 493	12 316
Total do passivo corrente		10 983 073	17 193 525
Total do passivo		10 983 073	17 193 525
Total do capital próprio e do passivo		24 173 669	29 268 935

O Contabilista certificado

Florentino Gomes Cardoso

Inscrito na OPACC

Cédula Profissional nº 0517

NIF: 142154113



PARTE I 1**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE****Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão****Anúncio de concurso nº 6/MAA/2020**

Anúncio de concurso externo para recrutamento e seleção de dirigente intermédio, nível III

Recrutamento e seleção de um diretor de serviço, nível III, para a Direcção de serviço de Saneamento Ambiental

O Ministério da Agricultura e Ambiente pretende recrutar um Diretor de Serviço, nível III, em regime de Comissão de Serviço, na área de Saneamento Ambiental para a Direcção Nacional da Agricultura.

O concurso é realizado pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, coordenado e supervisionado pela Direcção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos para o recrutamento e seleção de pessoal na Administração Pública, estabelecidos no Decreto-lei nº 38/2015 de 29 de julho, artigo 8º da Lei nº 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o orçamento do Estado para o ano económico 2020, conjugado com o artigo 49º da Lei de Bases da Função Pública, aprovado pela Lei nº 42/VII/2009, artigo 15º do PCCS aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro, com as regras constantes da Diretiva nº 01/DNAP/2018, e com as regras previstas no Decreto-lei nº 59/2014, de 4 de novembro que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado conforme se apresenta abaixo:

Habilitações académicas de base	Cargo	Nível	Nº de vagas	Tipo de vínculo	Remuneração ilíquida
Formação Superior/Licenciatura em: Engenharia do Ambiente; Engenharia Química; Ou áreas afins.	Dirigente intermédio	III	1	Comissão de serviço	102.662 ECV

I. Requisitos obrigatórios

Para o exercício de cargo de dirigente na Administração Pública o candidato deve:

- Ter nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter idade não inferior a 18 anos;
- Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Ter habilitações literárias legalmente exigidas para o exercício do cargo e do desempenho das funções a ocupar.
- Ter experiência profissional de pelo menos 3 anos ou pós-graduação de nível de mestrado em área relevante;

II. Perfil e disponibilidade do candidato

1. O candidato deve ter o seguinte perfil:

- Capacidade de expressão oral e escrita;
- Capacidade de Liderança;
- Capacidade de gestão por objetivos;
- Orientação para motivação de colaboradores;
- Conhecimentos de informática na ótica de utilizador;
- Capacidade de persuasão, de negociação e de trabalhar sob pressão;

- Conhecimento das legislações administrativas e laborais;
- Capacidade de gestão do tempo para cumprimento de prazos;
- Discrição e sigilo;
- Formação mínima de licenciatura em Engenharia do Ambiente, Engenharia Química ou áreas afins;
- Elevado sentido de responsabilidade, rigor e capacidade analítica;
- Boa capacidade de trabalhar em equipa e bom relacionamento interpessoal;
- Ter orientação para resultados;
- Iniciativa, dinamismo, pró-atividade, gestão de prioridades e prazos;
- Ter conhecimento da legislação ambiental;
- Habilidade em formular, implementar, monitorizar e avaliar programas e projetos;
- Capacidade em coordenar a organização de fóruns, ateliers, workshops e encontros nacionais e internacionais;
- Conhecimento das Convenções Internacionais a nível do ambiente bem como da gestão e implementação das políticas públicas ambientais;
- Conhecimentos e competências nos domínios da elaboração e gestão de projetos;
- Capacidade para a tomada oportuna de decisões;
- Dinamismo, rigor ético e profissional;
- Ter capacidade de comunicação pelo menos em uma língua estrangeira (Espanhol, francês ou Inglês);
- Bom conhecimento das políticas ambientais do país, saneamento básico, ruído, qualidade do ar, mudanças climáticas e tendências mundiais;
- Bom conhecimento na implementação dos projetos ligados à qualidade do ar e saneamento;
- Formação específica em gestão da qualidade do ar, tratamento de efluentes líquidos e gasosos;
- Formação em elaboração e gestão de projetos;
- Formação em liderança, gestão de conflitos e gestão de equipas.

1. O candidato deve estar disponível para:

- Ocupar imediatamente o cargo;
- Exercer funções em qualquer lugar onde o Ministério da Agricultura e Ambiente tiver ou vier a ter os serviços.

III. Publicação dos resultados

Os resultados de cada etapa serão obrigatoriamente publicados no site da DNAP – <https://dnap.gov.cv>.

IV. Esclarecimentos

1. Para esclarecimentos relativos à apresentação da candidatura o candidato deverá contactar a DNAP através dos seguintes números de telefone: 3337317/3337376;

2. Para esclarecimento sobre os demais aspetos do concurso o candidato deverá contactar o ponto focal para recrutamento no Ministério da Agricultura e Ambiente através dos telefones: 3337529 ou 3337510 ou através do endereço eletrónico edna.lima@maa.gov.cv.

V. Publicação do Regulamento do concurso

O regulamento do concurso é publicado no site da DNAP, <https://dnap.gov.cv>.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Agricultura e Ambiente na Praia, aos 31 de julho de 2020. — A Diretora, *Elida Suzete Barbosa Monteiro*

Anúncio de concurso n.º 7/MAA/2020

Anúncio de concurso externo para recrutamento e seleção de Dirigente Intermédio, nível III

O Ministério da Agricultura e Ambiente pretende recrutar um Diretor de Serviço, nível III, em regime de Comissão de Serviço, na área de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental para a Direção Nacional da Agricultura.

O concurso é realizado pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, coordenado e supervisionado pela Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos para o recrutamento e seleção de pessoal na Administração Pública, estabelecidos no Decreto-lei n.º 38/2015 de 29 de julho, artigo 8.º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o orçamento do Estado para o ano económico 2020, conjugado com o artigo 49.º da Lei de Bases da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 42/VII/2009, artigo 15.º do PCCS aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro, com as regras constantes da Diretiva n.º 01/DNAP/2018, e com as regras previstas no Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de novembro que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado conforme se apresenta abaixo:

Habilitações académicas de base	Cargo	Nível	N.º de vagas	Tipo de vínculo	Remuneração líquida
Formação Superior/Licenciatura em: Ciências do Ambiente; Engenharia do Ambiente; ou áreas afins.	Dirigente intermédio	III	1	Comissão de serviço	102.662 ECV

I. Requisitos obrigatórios

Para o exercício de cargo de dirigente na Administração Pública o candidato deve:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interditado para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- e) Ter habilitações literárias legalmente exigidas para o exercício do cargo e do desempenho das funções a ocupar.
- f) Ter experiência profissional de pelo menos 3 anos ou pós-graduação de nível de mestrado em área relevante;

II. Perfil e disponibilidade do candidato

1. O candidato deve ter o seguinte perfil:

- a) Capacidade de expressão oral e escrita;
- b) Capacidade de Liderança;
- c) Capacidade de gestão por objetivos;
- d) Orientação para motivação de colaboradores;
- e) Conhecimentos de informática na ótica de utilizador;
- f) Capacidade de persuasão, de negociação e de trabalhar sob pressão;
- g) Conhecimento das legislações administrativas e laborais;
- h) Capacidade de gestão do tempo para cumprimento de prazos;
- i) Discrição e sigilo.
- j) Formação mínima de licenciatura em Ciências do Ambiente, Engenharia do Ambiente, ou áreas afins;
- k) Elevado sentido de responsabilidade, rigor e capacidade analítica;
- l) Boa capacidade de trabalhar em equipa e bom relacionamento interpessoal;
- m) Ter orientação para resultados;
- n) Iniciativa, dinamismo, pró-atividade, gestão de prioridades e prazos;
- o) Ter conhecimento da legislação ambiental;

- p) Habilidade em formular, implementar, monitorizar e avaliar programas e projetos;
- q) Capacidade em coordenar a organização de fóruns, ateliers, workshops e encontros nacionais e internacionais;
- r) Conhecimento das Convenções Internacionais a nível do ambiente bem como da gestão e implementação das políticas públicas ambientais;
- s) Conhecimentos e competências nos domínios da elaboração de gestão de projetos;
- t) Conhecimentos e competências em produção e interpretação de informação estatística;
- u) Capacidade para tomada oportuna de decisões;
- v) Dinamismo, rigor ético e profissional;
- w) Ter capacidade de comunicação pelo menos em uma língua estrangeira (Espanhol, Francês e Inglês);
- x) Bom conhecimento das políticas ambientais do país, estudos de impacto ambiental, avaliação do impacto ambiental, mudanças climáticas e tendências mundiais;
- y) Bom conhecimento na área de auditoria e inspeção ambiental;
- z) Aptidão física e mental e disposição para eventual necessidade de trabalhar fora da hora normal ou aos fins de semana e missões de serviço fora ou dentro do País;
- aa) Formação específica em direito do ambiente, planeamento estratégico, gestão de informação, desenvolvimento sustentável, educação ambiental;
- bb) Formação em elaboração e gestão de projetos;
- cc) Formação em liderança, gestão de conflitos e gestão de equipas.

1. O candidato deve estar disponível para:

- a) Ocupar imediatamente o cargo;
- b) Exercer funções em qualquer lugar onde o Ministério da Agricultura e Ambiente tiver ou vier a ter os serviços.

III. Publicação dos resultados

Os resultados de cada etapa serão obrigatoriamente publicados no site da DNAP – www.dnap.gov.cv.

IV. Esclarecimentos

1. Para esclarecimentos relativos à apresentação da candidatura o candidato deverá contactar a DNAP através dos seguintes números de telefone: 3337317/3337376;

2. Para esclarecimento sobre os demais aspetos do concurso o candidato deverá contactar o ponto focal para recrutamento no Ministério da Agricultura e Ambiente através dos telefones: 3337529 ou 3337510 ou através do endereço eletrónico edna.lima@maa.gov.cv.

V. Publicação do Regulamento do concurso

O regulamento do concurso é publicado no site da DNAP, www.dnap.gov.cv.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Agricultura e Ambiente na Praia, aos 31 de julho de 2020. — A Diretora, *Élida Suzete Barbosa Monteiro*

Anúncio de concurso n.º 24/MAA/2020

Anúncio de concurso externo para recrutamento e seleção de Dirigente Intermédio, nível III

O Ministério da Agricultura e Ambiente pretende recrutar um Diretor de Serviço, nível III, em regime de Comissão de Serviço, na área de Prevenção e Avaliação de Impacte Ambiental para a Direção Nacional da Agricultura.

O concurso é realizado pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, coordenado e supervisionado pela Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos para o recrutamento e seleção de pessoal na Administração Pública, estabelecidos no Decreto-lei n.º 38/2015 de 29 de julho, artigo 8.º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o orçamento do Estado para o ano económico 2020, conjugado com o artigo 49.º da Lei de Bases da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 42/VII/2009, artigo 15.º do PCCS aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro, com as regras constantes da Diretiva n.º 01/DNAP/2018, e com as regras

previstas no Decreto-lei nº 59/2014, de 4 de novembro que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado conforme se apresenta abaixo:

Habilitações académicas de base	Cargo	Nível	Nº de vagas	Tipo de vínculo	Remuneração ilíquida
Formação Superior/Licenciatura em: Engenharia do Ambiente; Gestão e Auditoria Ambiental.	Dirigente intermédio	III	1	Comissão de serviço	102.662 ECV

I. Requisitos obrigatórios

Para o exercício de cargo de dirigente na Administração Pública o candidato deve:

- Ter nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter idade não inferior a 18 anos;
- Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Ter habilitações literárias legalmente exigidas para o exercício do cargo e do desempenho das funções a ocupar.
- Ter experiência profissional de pelo menos 3 anos ou pós-graduação de nível de mestrado em área relevante a recrutar;

II. Perfil e disponibilidade do candidato

1. O candidato deve ter o seguinte perfil:

- Capacidade de expressão oral e escrita;
- Capacidade de Liderança;
- Capacidade de gestão por objetivos;
- Orientação para motivação de colaboradores;
- Conhecimentos de informática na ótica de utilizador;
- Capacidade de persuasão, de negociação e de trabalhar sob pressão;
- Conhecimento das legislações administrativas e laborais;
- Capacidade de gestão do tempo para cumprimento de prazos;
- Discrição e sigilo.
- Formação mínima de licenciatura em Engenharia do Ambiente, Gestão e Auditorias Ambientais ou áreas afins;

- Elevado sentido de responsabilidade, rigor e capacidade analítica;
- Boa capacidade de trabalhar em equipa e bom relacionamento interpessoal;
- Ter orientação para resultados;
- Iniciativa, dinamismo, pró-atividade, gestão de prioridades e prazos;
- Ter conhecimento da legislação ambiental;
- Habilidade em formular, implementar, monitorizar e avaliar programas e projetos;
- Capacidade em coordenar a organização de fóruns, ateliers, workshops e encontros nacionais e internacionais;
- Conhecimento das Convenções Internacionais a nível do ambiente bem como da gestão e implementação das políticas públicas ambientais;
- Conhecimentos e competências nos domínios da elaboração e gestão de projetos;
- Capacidade para a tomada oportuna de decisões;
- Ter capacidade de comunicação pelo menos em uma língua estrangeira (Espanhol, francês ou Inglês);
- Bom conhecimento das políticas ambientais do país, estudos de impacte ambiental, avaliação de impacte ambiental, mudanças climáticas e tendências mundiais;
- Bom conhecimento na área da auditoria e inspeção ambiental;
- Formação específica em direito do ambiente, auditoria ambiental, avaliação de impacte ambiental;
- Formação em elaboração e gestão de projetos;
- Formação em liderança, gestão de conflitos e gestão de equipas.

1. O candidato deve estar disponível para:

- Ocupar imediatamente o cargo;
- Exercer funções em qualquer lugar onde o Ministério da Agricultura e Ambiente tiver ou vier a ter os serviços.

III. Publicação dos resultados

1. Os resultados de cada etapa serão obrigatoriamente publicados no site da DNAP – <https://dnap.gov.cv>.

IV. Esclarecimentos

1. Para esclarecimentos relativos à apresentação da candidatura o candidato deverá contactar a DNAP através dos seguintes números de telefone: 3337317/3337376;

2. Para esclarecimento sobre os demais aspetos do concurso o candidato deverá contactar o ponto focal para recrutamento no Ministério da Agricultura e Ambiente através dos telefones: 3337529 ou 3337510 ou através do endereço eletrónico edna.lima@maa.gov.cv.

V. Publicação do Regulamento do concurso

2. O regulamento do concurso é publicado no site da DNAP, <https://dnap.gov.cv>.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Agricultura e Ambiente na Praia, aos 31 de julho de 2020. — A Diretora, *Elida Suzete Barbosa Monteiro*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.